



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.001504/2008-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.945 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA. PLURALIDADE DE SUJEITOS PASSIVOS. DATA DA CIÊNCIA. LANÇAMENTO.

No caso de pluralidade de sujeitos passivos, para se aferir a ocorrência ou não da decadência em relação a cada sujeito passivo, deve-se verificar a data em que cada um foi cientificado do lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO FISCAL.

O dono de obra de construção civil responde solidariamente com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sem benefício de ordem, podendo o lançamento fiscal ser feito diretamente em seu nome.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de nulidade do lançamento, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), que deram provimento ao recurso. Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso quanto à alegação de decadência, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento ao recurso. Por fim, quanto à aferição indireta, negou-se provimento ao recurso por unanimidade de votos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 10ª Turma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão n.º 12-87.209 (fls. 873 a 889), que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 28/31), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, consolidado em 05/09/2003, referente às competências de maio, junho, agosto e setembro, todas de 1998, detalhados a seguir:

Debcad no 35.605.935-9, valor original de R\$ 41.842,58; acrescido de juros e multa de mora; que trata das contribuições previdenciárias, parte patronal e parte segurados, e a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não recolhidas à época própria.

### **2. Informa o Auditor-Fiscal que:**

**2.1.** A sociedade empresária identificada acima contratou com a empresa Cemon Engenharia Ltda., CNPJ: 00.856.405/0002-07, em cumprimento ao contrato n.º 226.2.001.98-5, cujo objeto era: Retirada, manutenção e reinstalação de válvulas de segurança e/ou alívio e de válvulas de bloqueio; troca de acessórios de tubulações; recuperação do isolamento a frio e a quente e outros serviços de caldeiraria e de apoio, durante a parada geral de manutenção da Petrobrás – FAFEN – Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados, localizada no município de Laranjeiras – SE, incluindo planejamento, serviços pré-parada, recuperação de isolamento a frio e quente, montagem de andaime, etc.

**2.2.** Regularmente intimada a Contratante não comprovou o cumprimento das obrigações da empresa contratada para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, tampouco a apresentação de folhas de pagamento específicas dos segurados empregados alocados na obra.

**2.3.** A não comprovação da regularidade das Contribuições Previdenciárias por parte da Contratada (Cemon) ensejou a lavratura do débito, por responsabilidade solidária, contra a Contratante (Petrobrás).

**2.4.** A empresa contratante deixou de apresentar os seguintes documentos: Notas Fiscais, Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento (GRPS).

**2.5.** Os parâmetros adotados para aferição do salário de contribuição foram os estabelecidos em ato administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social por força do preconizado no art. 33 da Lei n.º 8.212/91.

**2.6.** Assim, foi utilizada a regra estabelecida no item 20 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 51, de 06 de outubro 1992, é a adoção de um percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) como salário de contribuição, apurado sobre os valores contidos nas notas fiscais de serviços; e quando a nota fiscal de serviço contiver mão-de-obra e material, o salário de contribuição corresponderá no mínimo a 40% (quarenta por cento) do valor da mão-de-obra discriminado, conforme item 20.1 da citada Ordem de Serviço.

**2.7.** Os valores de remuneração utilizados no lançamento foram apurados por meio de aferição, utilizando-se para tal os seguintes elementos: Boletins de Medição e Contrato

#### DAS IMPUGNAÇÕES

**3.** A Petrobrás tomou ciência pessoalmente da lavratura do auto de infração em 29/09/2003; a Cemon Engenharia Ltda., foi notificada pela via postal, em 24/10/2003 (AR fl. 45). Ambas apresentaram impugnação, a Petrobrás em 14/10/2003 e a Cemon Engenharia Ltda. em 07/11/2003, alegando, em síntese, que:

**Petrobrás** (fls. 48/52)

**3.1.** A impugnação é tempestiva.

**3.2.** A documentação juntada aos autos comprova o cumprimento integral das obrigações da Contratada para com a Seguridade Social, afastando assim a responsabilidade solidária da Petrobrás.

**3.3.** A Autoridade Autuante parte da presunção do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias por parte da Contratada.

**3.4.** Para a cobrança por solidariedade faz-se necessária a efetiva comprovação do crédito, ou seja, antes da cobrança do devedor solidário, deverá existir o lançamento contra o devedor original.

**3.5.** Refuta a base de cálculo utilizada na apuração do crédito, pois equivocadamente o Auditor-Fiscal considerou o valor das notas fiscais como a base de cálculo da contribuição, quando deveria fazê-lo somente sobre o montante dos salários.

**3.6.** O valor dos materiais empregados em uma construção de grande porte é bem superior ao valor referente à mão-de-obra, não chegando ao percentual consignado.

**3.7.** Não é cabível o arbitramento, posto que a base de cálculo presumida foi criada por mera normatização interna do INSS, sem previsão legal.

**3.8.** A autoridade administrativa não pode exigir o tributo simplesmente porque alega não ter o contribuinte originário cumprido a sua obrigação. É preciso aferi-la, demonstrar sua existência contra todos os devedores e quantificá-la.

**3.9.** Não pode o Órgão Autuante transferir, indevidamente, o seu poder fiscalizador ao particular.

**3.10.** Requer o cancelamento do auto de infração lavrado.

**3.11.** Protesta pela juntada posterior de provas.

**Cemon** (fls. 58/61)

**3.12.** A Contratante não era, ou é, obrigada a manter os documentos referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao lançamento em questão.

**3.13.** A obrigação pelo recolhimento das Contribuições Previdenciárias relativas às competências de 05/1998, 06/1998, 08/1998 e 09/1998, e pela manutenção dos documentos relativos a tais adimplementos, diz respeito à ora Impugnante.

**3.14.** A Autoridade Fiscal deveria perquirir, desde o início do procedimento fiscal, junto à ora Impugnante, a documentação relativa aos recolhimentos previdenciários focados pelo presente lançamento, vez que a Petrobrás jamais deteve tal documentação.

**3.15.** Junta documentação comprobatória (GRPS, Folhas de Pagamento e relação de funcionários, memorial de cálculo, etc. – fls. 86/170) do recolhimento das Contribuições Previdenciárias relativas às competências de 05/1998, 06/1998, 08/1998 e 09/1998, objetos do lançamento, de forma segmentada por competência, (doc. 04).

**3.16.** Observa que, em duas das competências do lançamento, os valores recolhidos foram superiores aos valores supostamente devidos, calculados pelos Auditores- Fiscais, conforme quadro demonstrativo na folha 60.

**3.17.** Requer a declaração de improcedência do auto de infração lavrado.

Da Diligência pedida pelo Serviço de Análise (fls. 298/299)

4. O Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS devolve os autos ao Auditor-Fiscal pedindo que o mesmo se manifestasse acerca das razões e documentos apresentados nas peças de defesa.

5. O Serviço de Fiscalização responde informando às folhas 297/298 que:

"3. Ao analisarmos o Relatório Fiscal, fl. 28, constatamos que o motivo do levantamento em questão foi o fato da tomadora do serviço não ter apresentado os documentos necessários para a elisão da responsabilidade solidária, como Folhas de Pagamento específicas e Guias de Recolhimento vinculadas à obra, documentos estes relativos ao período do débito.

(...)

6. Ao analisarmos as guias apresentadas constatamos não haver identificação de nenhuma matrícula CEI, exigência esta prevista na Ordem de Serviço 165 de 11 de julho de 1997. Consta no campo 8 referência ao contrato em questão, porém conforme se pode verificar esta informação parece ter sido feita a posteriori, já que esta informação parecia não constar no momento em que as guias foram xerocadas.

Vale salientar que estes documentos estão coerentes com as Folhas de Pagamento vinculadas a FAFEN, porém como estas folhas não se encontram relacionadas ao contrato e sim ao local da prestação do serviço, poderiam se tratar empregados que prestaram outro serviço dentro do estabelecimento e não serviço relativo ao presente contrato. Pelo exposto, não temos nenhuma garantia que estes documentos realmente são específicos do contrato 226.2.001.98-5.

7. Verificamos a existência destas guias no conta- corrente, no qual as 05/98 e de 06/98 foram recolhidos em um CNPJ (00856405/0001-26) e as de 08/98 e de 09/98 em outro (00856405/0002-07), existindo mais de um recolhimento por competência. Este fato nos dá a entender que se tratam de empregados diferentes, já que são relativos a estabelecimentos diferentes, no mínimo estranho que o serviço contratado tenha sido prestado em um momento por um grupo de empregados do estabelecimento

centralizador e posteriormente por outros da filial. Ao analisarmos as Folhas de Pagamento verificamos realmente que se trata de empregados diferentes.

8. Sugerimos, então, a permanência total do débito.

Da Decisão Notificação n.º 17.401.4/0433/2004 (fls. 302/310)

6. Inicialmente o Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS diligenciou a Autoridade Autuante para que esta se manifestasse acerca dos documentos apresentados nas impugnações. O Serviço de Fiscalização entendeu não terem estes o condão de alterar o crédito lavrado, conforme despacho às folhas 298/299.

7. Assim, o Serviço de Análise de Defesas e Recurso do INSS apreciou os argumentos apresentados pela Autuada e pela Solidária e decidiu: pela correção na apuração da base de cálculo por meio do arbitramento, em face da não apresentação dos documentos intimados; que como a responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, o crédito pode ser cobrado de qualquer um dos coobrigados; que não houve delegação de competência a particular do dever de fiscalizar; concluindo que a NFLD foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes.

Do Recurso Voluntário (fls. 336/340)

8. Apenas a Petrobrás apresenta Recurso Voluntário reafirmando as teses apresentadas na impugnação.

Das Contra-Razões do MPS (fls. 345/349)

9. O Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresenta suas contra-razões, alegando, em síntese, que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o crédito lavrado.

Do Acórdão n.º 0001979/2004, da 2ª CaJ do CRPS (fls. 351/355)

10. Acórdão n.º 1979, de 23/11/2004, da 2ª CaJ, decide pela anulação da Decisão Notificação DN n.º 17.401.4/0433/2004, informando que se faz necessária a constatação da existência do crédito previdenciário junto ao prestador de serviço. Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente pelo prestador de serviços da documentação contábil e trabalhista necessária a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, poderia o INSS arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições que entender devidas.

Do Pedido de Revisão de Acórdão (fls. 357/361)

11. O Serviço de Análise de Defesas e Recursos apresenta Pedido de Revisão de Acórdão reiterando a incorrência de vício insanável e que o entendimento do CRPS estaria conflitante com a legislação previdenciária.

Das Contra-Razões da Petrobrás (fls. 366/369)

12. A Petrobrás se manifesta apresentando suas contra-razões, pedindo, em síntese, o não conhecimento do pedido de revisão do acórdão impetrado pelo INSS e protestando pelo cumprimento da decisão exarada no Acórdão n.º 1979, de 23/11/2004, da 2ª CaJ do CRPS.

Do novo Acórdão n.º 1037/2005, da 2ª CaJ do CRPS (fls. 375/377)

13. Novo Acórdão CRPS 2ª CaJ n.º 1037, de 09/08/2005 (fls. 375/377), é lavrado, decidindo pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Do Reinício do Contencioso Administrativo (fl. 411)

14. Em face da decisão da 2ª CaJ do CRPS, expressa no Acórdão 1979, de 23/11/2004, os autos foram devolvidos ao Serviço de Fiscalização para cumprimento das diligências determinadas pelo CRPS.

15. A Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro - DEFIS RJ - informa, em 23 de janeiro de 2008, que efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da RFB (fl. 408) e constatou que NÃO houve fiscalização com exame de contabilidade na contratada englobando o período referente ao lançamento em pauta.

16. Constatou ainda que a Contratada não aderiu ao parcelamento especial da Lei n.º 9.964/2000 - REFIS - tampouco ao parcelamento especial da Lei n.º 10.684/2003 - PAES - referente ao período fiscalizado (fls. 409/410).

17. Não houve novas manifestações por parte da Petrobrás e Cemon Engenharia.

18. É o Relatório.

A DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a impugnação por meio do Acórdão n.º 12-87.209 (fls. 873 a 889), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998 e 01/08/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços - artigo 220 do Decreto no 3.048/99, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - Enunciado 30 do CRPS.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. VALIDADE.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Procedente em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

A PETROBRÁS foi cientificada da decisão exarada em 08/05/2017 (fl. 895) e apresentou Recurso Voluntário em 15/05/2017 (fls. 899 a 909). A CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi cientificada por edital em 30/06/2017 (fl. 960) e não apresentou recurso.

Nas razões do Voluntário, a PETROBRÁS sustenta que: a) o decurso do prazo decadencial e; b) ilegalidade da aferição indireta em face do devedor solidário.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-007.945 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 18471.001504/2008-21

## **Voto Vencido**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da decadência**

A recorrente sustenta que a decadência reconhecida em face de um dos solidários aproveita aos demais, razão pela qual se a prestadora de serviço foi desonerada do crédito tributário em face do instituto da decadência, o mesmo entendimento deve prevalecer para a tomadora de serviços, ora recorrente.

O crédito tributário é uno, gerando obrigações mútuas aos co-obrigados/responsáveis solidários, bem como beneficiando a todos nos casos de ocorrência das hipóteses de extinção do crédito tributário, insculpidos no artigo 156 do CTN, que assim prescreve:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1o e 4o;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2o do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

A decadência, tal qual o pagamento e outras hipóteses legais, é causa de extinção do crédito, inexistindo razão para estabelecer distinção entre ambos, como ocorrera no Acórdão recorrido, o qual, reconheceu a extinção do crédito, em virtude de ultrapassado o lapso decadencial, somente em relação a prestadora, que não fora cientificada na notificação original.

O pagamento do crédito, para efeito da extinção do débito, aproveita a todos os responsáveis solidários, conforme determina o artigo 125, I, do CTN:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; [...]

No mesmo sentido, se o pagamento de um solidário aproveita aos demais, inexistente razão para a decadência reconhecida para um solidário não alcançar a todos, sobretudo por serem causas de extinção do crédito tributário.

A unicidade do crédito tributário não oferece condições de fatiá-lo de maneira a considerá-lo decaído para um sujeito passivo e não para outro.

Em verdade, há de se considerar que o lançamento somente se aperfeiçoa com a ciência do último responsável, oportunidade em que passa a produzir efeitos no mundo jurídico.

Na hipótese dos autos, a lavratura do lançamento ocorreu em 05/09/2003, referente às competências de maio, junho, agosto e setembro, todas de 1998. A Petrobrás tomou ciência da lavratura do auto de infração em 29/09/2003, e apresentou impugnação em 14/10/2003. A Cemon Engenharia Ltda., foi notificada pela via postal, em 24/10/2003 (A.R. fl. 45), e apresentou impugnação em 07/11/2003.

O Acórdão da DRJ reconheceu a decadência parcial para a Petrobrás e excluiu as competências 05/98, 06/98 e 08/98 e manteve a competência 09/98.

Para a Cemon reconheceu que a decadência se operou para todas as competências do crédito lançado. Confira-se (fls. 882 e 883):

35. Para a **Petrobrás** (Contratante), a ciência do lançamento ocorreu em 29/09/2003, assim, para as contribuições e acréscimos legais lançados **até a competência agosto de 1998, ocorreu a decadência** do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, **devendo, portanto, serem excluídas as competências 05/1998; 06/1998 e 08/1998 e mantida, no que toca à decadência, a competência de 09/1998.**

36. Já para a **Cemon Engenharia Ltda.** (Contratada), a ciência do lançamento ocorreu em 24/10/2003, portanto, com prazo maior que 5 anos em relação à última competência do lançamento (setembro/1998); logo, tem-se que em relação à **Contratada operou-se a decadência para todas as competências do crédito lançado.**

No entanto, somente após a cientificação do último corresponsável é que se opera o termo final da decadência, com base no artigo 34 da Portaria MPS nº 520/2004, vigente à época, que regulamentava o processo administrativo no âmbito do INSS, nos seguintes termos:

Art. 34 A intimação dos atos processuais será efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sem sujeição a ordem de preferência.

§ 1º Quando frustrados os meios indicados no caput deste artigo, a intimação será efetuada por meio de edital e também no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

§ 2º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

§ 3º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II nos demais casos do caput, na data do recebimento ou, se omitida a data, quinze dias após a data da postagem da intimação, se utilizada a via postal, ou da expedição se outro for o meio;

III quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

a) o edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou afixado em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação;

b) a afixação e a retirada do edital deverá ser certificada nos autos pelo chefe do órgão encarregado da intimação.

§ 4º No caso de solidariedade, o prazo será contado a partir da ciência da intimação do último coobrigado.

Nesse entendimento, para efeito da contagem do prazo decadencial, o termo final será a data da ciência do último coobrigado. Isto porque, a intimação somente considerará-se concretizada perfeitamente a partir de tal data, oportunidade que o ato administrativo do lançamento se aperfeiçoará definitivamente.

O aperfeiçoamento do lançamento somente ocorrerá devidamente com ciência da empresa solidária, termo final do prazo decadencial, extinguindo, portanto, o lançamento em face da decadência total da exigência fiscal.

Por todo o exposto, acato a preliminar de decadência, restando prejudicado o exame do mérito, já que o lançamento foi atingido pelo prazo decadencial, de acordo com os fatos e fundamentos acima delineados.

Feitas essas considerações, reconhecida/admitida a decadência total da exigência fiscal acobertando a recorrente, uma vez vencida em meu entendimento, passo a contemplar as demais questões de mérito.

## **2. Da responsabilidade solidária**

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício, a perfeita identificação do sujeito passivo como essencial, não sendo possível exigir tributo de quem não tem relação com o fato gerador.

O art. 121 do mesmo código define como sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributos contra ou penalidade e, seguindo em suas definições, o referido artigo divide tal sujeito da obrigação em: i) contribuinte, promovedor do fato gerador, e ii) responsável, sem ação na promoção do fato gerador, mas assim definido por imposição legal.

Por derradeiro, o art. 124 trata da responsabilidade solidária, dividindo em: i) decorrente de interesse comum e ii) a que tem origem através de imposição legal, ambas não comportando benefício de ordem.

As obrigações para com a seguridade social incidentes sobre fatos geradores relacionados à obras de construção civil, estão veiculadas no art. 30, VI, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e impõe a responsabilidade solidária e sem benefício de ordem ao incorporador, proprietário ou empreiteiro.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...] VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Não há dúvidas quanto à possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária ao proprietário, incorporador, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

No entanto, a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição.

Apurar o tributo, realizar procedimentos fiscalizatórios mínimos aptos a comprovar o inadimplemento das obrigações indicando seus aspectos quantitativos de modo objetivo, claro e alinhando a realidade fática é ato prévio a identificação de situação jurídica apta a traçar ao pólo passivo da obrigação um responsável solidário, o que se faz somente se as condições de tal atribuição de responsabilidade estiverem claramente alinhadas às hipóteses legais.

É certo que o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou na construção civil tem vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação tributária principal. Mas, não há que se confundir vinculação e fato gerador em si.

Apesar de a solidariedade colocar no pólo passivo da relação jurídica tributária ambos, contribuinte e responsável, sem benefício de ordem, somente o primeiro, como assevera o CTN, possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

O fato do tomador de serviços não fazer prova hábil para a elisão da solidariedade, ao revés do entendimento do Fisco, não pode servir como presunção de existência de crédito tributário em relação ao contribuinte. A elisão da solidariedade não se trata de dever jurídico do contratante, porém, de faculdade sua, inscrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 31, da Lei n.º 8.212/91 (na redação em vigor até 31.01.1999).

Nesse sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu que a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição, para tanto transcrevo a ementa do Acórdão n.º 2201-004.753, publicado em 08/01/2019, *in verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Exercício: 1999. LANÇAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ERRO NA CONSTRUÇÃO. No caso de atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, é equivocada a constituição do crédito tributário tão-somente em nome do responsável solidário (empresa tomadora de serviços), sem qualquer a indicação do contribuinte principal prestador dos serviços. A mencionada responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição, na qual é indispensável a identificação do sujeito passivo principal. A falta de identificação do sujeito passivo principal no ato de constituição do crédito tributário importa em erro na construção do lançamento.

Assim, entendo que ocorreu o erro na construção do lançamento, o que importa em sua nulidade, uma vez que a solidariedade se dirige à cobrança do crédito, e não acerca da sujeição passiva para a sua constituição.

Por todo exposto, voto por dar provimento ao recurso declarando nulo o lançamento uma vez que a responsabilidade solidária, sem benefício de ordem, é voltada para a cobrança do crédito e não para a sua constituição.

### **3. Da ilegalidade da aferição indireta em face do devedor solidário**

Em atenção ao princípio da eventualidade, dada a possibilidade de não ser acompanhando pelo colegiado nos pontos anteriores, passo à análise dos demais argumentos do Recurso Voluntário.

A apuração indireta do débito por intermédio da aferição é autorizada pela legislação previdenciária; contudo, estando no campo da exceção, deve atender a requisitos mínimos que determinem com exatidão o surgimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 33, §§ 3º e 6º, atribui à fiscalização o poder de (a) lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário, no caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente; (b) apurar e lançar as contribuições devidas quando constatar que a contabilidade não registra a realidade da remuneração dos segurados a seu serviço e (c) desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, quando constate que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições que caracterizem tal condição:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...] § 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

[...] § 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005, vigente à data dos fatos geradores, dispõe que:

Art. 427. O valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços contratados, aferido indiretamente, corresponde no mínimo a quarenta por cento do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Art. 473. A base de cálculo para as contribuições sociais relativas à mão-de-obra utilizada na execução de obra ou de serviços de construção civil será aferida indiretamente, com fundamento nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - quando a empresa estiver desobrigada da apresentação de escrituração contábil e não a possuir de forma regular;

II - quando não houver apresentação de escrituração contábil na forma estabelecida no § 4º do art. 60;

III - quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento ou do lucro;

IV - quando houver sonegação ou recusa, pelo responsável, de apresentação de qualquer documento ou informação de interesse da SRP;

V - quando os documentos ou informações de interesse da SRP forem apresentados de forma deficiente.

§ 1º Nas situações previstas no *caput*, a base de cálculo aferida indiretamente será obtida:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos nos arts. 427, 601 e 605, sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços ou sobre o valor total do contrato de empreitada ou de subempreitada;

Art. 601. Caso haja previsão contratual de fornecimento de material ou de utilização de equipamento próprio ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, para a execução dos serviços, se os valores de material ou equipamento estiverem estabelecidos no contrato, ainda que não discriminados na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na prestação de serviços será apurado na forma do art. 600.

Em obediência à legislação previdenciária é cabível o lançamento de tributos quando o contribuinte se recusar ou sonegar a apresentação de qualquer documento ou informação.

A fixação da base de cálculo em 20% do valor das notas fiscais de prestação de serviço para fins de apuração indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, constitui procedimento que observa os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Trago à colação a ementa do Acórdão n.º 2201-005.032, publicado em 12/04/2019, que abona a tese acima:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Embargos acolhidos para sanar contradição, sem efeitos infringentes. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE NA FALTA OU DEFICIÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. Constatada a hipótese de deficiência ou falta de contabilidade se impõe a possibilidade de aferição indireta para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias na construção civil.

Isto posto, apenas se vencido quanto aos demais pontos, no que se refere às alegações recursais quanto ao arbitramento da base de cálculo, voto por não acolher a tese da recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso declarando nula a decisão recorrida e por consequência o crédito a que se refere.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo da Ilustre Relatora quanto à ocorrência da decadência e quanto ao entendimento de que a responsabilização solidária da empresa contratante depende da prévia constituição definitiva do crédito em face da empresa contratada.

### **Da alegada decadência**

Segundo a Recorrente, se o crédito tributário restou atingido pela decadência em face do “contribuinte de direito, não há que se falar em qualquer possibilidade de cobrança posterior do responsável solidário”.

A Relatora, por sua vez, ao acolher a alegação de decadência, aduz que “somente após a cientificação do último corresponsável é que se opera o termo final da decadência, com base no artigo 34 da Portaria MPS n.º 520/2004, vigente à época, que regulamentava o processo administrativo no âmbito do INSS”, e acrescenta que o “aperfeiçoamento do lançamento somente ocorrerá devidamente com ciência da empresa solidária, termo final do prazo decadencial, extinguindo, portanto, o lançamento em face da decadência total da exigência fiscal”.

Pois bem, antes de considerações outras, importa destacar que a Portaria MPS n.º 520 foi editada em 19/5/04 e publicada no Diário Oficial da União em 20/5/04, ou seja, bem

depois dos responsáveis solidários terem sido cientificados do lançamento, o que se deu em 29//9/03 (Petrobras) e 24/10/03 (Cemon Engenharia Ltda.).

Aliás, segundo o Professor de Direito Tributário e Processo Tributário da Universidade Federal de Santa Catarina, Gilson Wessler Michels<sup>1</sup>, até a edição do Decreto n.º 7.574, de 29/9/11, não havia, nos casos de pluralidade de sujeitos passivos, uma regra específica na legislação processual administrativa definindo o momento da cientificação do lançamento a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo para a apresentação de impugnação.

Dessa forma, em atenção ao princípio da especialidade e tendo em vista que estamos tratando de matéria de ordem processual/administrativa/tributária, devemos buscar a fundamentação na legislação tributária de regência.

O caso em tela trata da solidariedade prevista no art. art. 30, inciso VI, da Lei 8.212, de 24/7/91, a qual, nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, não comporta benefício de ordem.

Sendo assim, não havendo benefício de ordem e podendo o crédito ser lançado em relação a apenas um dos solidários, não encontra abrigo o entendimento de que o lançamento somente se aperfeiçoaria após a cientificação de todos os corresponsáveis.

E não se trata aqui de fatiarmos o crédito tributário, pois tal crédito é um só e também é um só o prazo para a Fazenda Pública exercer o seu direito potestativo de efetuar o lançamento em face de qualquer um dos solidários, considerados individualmente.

Nessa linha, inclusive, foi a decisão de primeira instância, com a qual comungamos e da qual extraímos o seguinte excerto:

**32.** No caso tela, dada a pluralidade de sujeitos passivos, faz-se necessária a integração dos institutos da Decadência e da Responsabilidade Solidária.

**33.** É cediço que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, ou seja, não é necessária a observância de ordem entre os sujeitos passivos para a execução, assim, pode ser cobrado, indistintamente, de qualquer dos sujeitos passivos, a totalidade do débito.

**34.** Adentrando um pouco mais no tema da responsabilidade tributária e os seus efeitos, observamos que os arts. 124 e 125 do CTN tratam do tema. Da leitura dos artigos referidos não se infere que o marco para verificação da decadência é a notificação do último co-obrigado, a decadência sequer é abordada pelos mesmos. O que é patente da leitura dos artigos é a ausência de benefício de ordem, razão pela qual pode a União cobrar o tributo de qualquer um dos devedores; em assim sendo, entendo que o prazo decadencial deva ser contado individualmente em relação a cada co-obrigado.

Desse modo, não é para menos que tal entendimento acabou sendo positivado por meio do já citado Decreto n.º 7.574/11. Confira-se:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com

---

<sup>1</sup> MICHELS, Gilson Wessler. Processo Administrativo Fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo. São Paulo (SP): Cenofisco, 2018, p. 163-164.

jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 3º **No caso de pluralidade** de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, **o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.**

(Grifo nosso)

Portanto, improcede a alegação de decadência em relação ao crédito lançado.

### **Da solidariedade e da cobrança do crédito**

Alega a Recorrente que, “embora não haja benefício de ordem entre a contratada e a contratante no recolhimento das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária somente teria lugar quando da cobrança, que pressupõe que o crédito já está definitivamente constituído, mas nunca no lançamento que, por sua vez, tem como alvo o sujeito passivo definido em lei”.

Desse modo, ao concordar com a tese defensiva de que a solidariedade se dirige à cobrança do crédito, e não à sua constituição, deduz a Relatora ter ocorrido erro na construção do lançamento quanto à sujeição passiva e conclui pela sua nulidade.

Pois bem, vejamos, de início, o que dispõe a legislação sobre a solidariedade tratada no presente processo:

#### **CTN:**

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

[...]

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

#### **Lei n.º 8.212/91:**

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93)

[...]

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e

admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como se nota, o CTN prevê a possibilidade de a lei atribuir responsabilidade solidária às pessoas que designar, sem benefício de ordem, tendo a Lei nº 8.212/91 atribuído tal responsabilidade solidária ao dono de obra de construção civil com o construtor contratado, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, sendo assegurado ao contratante o direito de regresso em face do contratado.

Essa solidariedade, portanto, é a solidariedade passiva paritária, por meio da qual qualquer uma das pessoas arroladas como solidária pode ser chamada para quitar integralmente o débito, situação essa diversa da que ocorre no caso da solidariedade passiva dependente, que exige, primeiro, o inadimplemento da obrigação pelo sujeito passivo direto.

Vejamos, agora, o que dispõe o art. 220 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, em sua redação vigente ao tempo dos fatos:

Art. 220. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária cuja contratação da construção, reforma ou acréscimo não envolva cessão de mão-de-obra, são solidários com o construtor, e este e aqueles com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a seguridade social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

§ 1º Não se considera cessão de mão-de-obra, para os fins deste artigo, a contratação de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente.

§ 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata o **caput** será elidida:

I - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando corroborada por escrituração contábil; e

II - pela comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, aferidas indiretamente nos termos, forma e percentuais previstos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Como se vê, o RPS possibilitou ao contratante que se municiasse com todos os instrumentos necessários à elisão da sua responsabilidade solidária, ou seja, nota fiscal, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e Guia de Recolhimento da Previdência (GPS), e, para tal, determinou ao contratante que exigisse esses documentos do contratado.

Dessa forma, se o contratante não exige do contratado a apresentação desses documentos, assume, inevitavelmente, a obrigação contributiva por solidariedade.

Pois bem, segundo Relatório Fiscal, fls. 28 a 31, não foi comprovado, em relação às competências 05, 06, 08 e 09/1998, o “cumprimento das obrigações da construtora para com a Seguridade Social, ou seja, não houve a devida comprovação, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada, nem a apresentação de folhas de pagamentos específicas dos segurados empregados alocados na obra contratada”, razão pela qual não se operou a elisão da solidariedade.

Assim, tendo em vista que a contratante responde em pé de igualdade com a contratada, sem benefício de ordem, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 35.605.935-9, fl. 3, em face da contratante, com ciência à contratada (fls. 43 a 45) e com abertura de prazo para que ambas apresentassem defesa, o que de fato ocorreu, uma vez que a duas apresentaram impugnação ao lançamento.

Cabe lembrar que tal responsabilidade solidária não apenas facilita do procedimento fiscal, mas também assegura uma maior proteção ao crédito da Seguridade Social.

E não vemos em que medida se possa afastar a solidariedade com base no argumento de que a “solidariedade se dirige à cobrança do crédito, e não à sua constituição”, pois o crédito não só é constituído pela NFLD, segundo dispõe o art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91, mas também é cobrado por meio desse instrumento. Vide o que dispõe o seguinte excerto da NFLD:

Consolidacao do debito em Real	Valor Atualizado	Multa	Juros	TOTAL
	41.842,58	6.276,39	41.111,41	89.230,38

Valor consolidado por extenso:

QUARENTA E NOVE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS.\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Nos termos do art. 33 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 229 do Regulamento da Previdencia Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06 de maio de 1999, na redacao dada pelo Dec. no. 3.265, de 29 de novembro de 1999, e de acordo com a fundamentacao legal mencionada em anexo, fica(m) o(s) contribuinte(s) notificado(s) do lancamento objeto da presente NFLD.

[...]

Para pagamento, parcelamento ou impugnação deverão ser observadas as instruções anexas, devendo o contribuinte dirigir-se ao endereço abaixo relacionado.

Endereço do INSS para o Contribuinte 33.000.167/0001-01  
AV. PRES VARGAS 418 CENTRO RIO DE JANEIRO RJ

Por sua vez, o documento denominado Instrução para o Contribuinte (IPC), fl. 4, que acompanha a NFLD, traz a seguinte informação (orientação):

#### 1.- Regularizacao do Debito

O contribuinte deverá pagar, parcelar o debito nas hipoteses autorizadas por Lei ou apresentar defesa, no prazo de quinze dias (vide item 2), sob pena de imediata cobrança judicial.

Para emissão de guia de pagamento, apresentação de defesa ou parcelamento o contribuinte deverá dirigir-se ao endereço constante da NFLD.

Logo, percebe-se que a NFLD lavrada e a IPC que lhe acompanha não apenas informam à responsável solidária da existência do crédito da Fazenda Pública, mas também que

esse crédito deve ser pago ou parcelado em quinze dias, sob pena de imediata cobrança judicial, caso não tenha sido apresentada defesa administrativa (contestação). Ou seja, não se trata de simples constituição do crédito, mas sim de efetiva cobrança administrativa, atuando a NFLD, ao nosso ver, nos moldes de uma “carta de cobrança”<sup>2</sup>.

Insta destacar, também, que após lançamento, a constituição definitiva do crédito, em sede administrativa, poderá se dar em um dos seguintes momentos:

- a) Quando esgotado o prazo estabelecido na NFLD para pagamento ou parcelamento do crédito sem que tenha sido apresentada defesa administrativa, no mesmo prazo; e
- b) Quando a defesa administrativa, apresentada no prazo estabelecido na NFLD para pagamento ou parcelamento do crédito, tiver sido decidida (julgada) em definitivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6/3/72.

Sendo assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito exige, necessariamente, o lançamento e a sua cobrança administrativa, ao condicionarmos o processo de lançamento e cobrança do crédito em face da empresa contratante (Petrobras) à prévia constituição definitiva do crédito em face da empresa contratada (Cemon Engenharia Ltda.) estaremos, fatalmente, aplicando o benefício de ordem e, desse modo, negligenciando o comando do art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91, e do art. 220 do RPS.

Além do mais, como visto no enunciado desses dispositivos, transcrito anteriormente neste voto, a legislação não estabelece a solidariedade na cobrança do crédito já constituído em definitivo, mas sim a solidariedade pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, o que autoriza a constituição e cobrança do crédito em face de um dos solidários, sem benefício de ordem, que é o que ocorreu no caso em tela.

Portanto, diante do quadro que se apresenta, não vemos qualquer erro na construção do lançamento quanto à sujeição passiva e nem a necessidade de retoques na decisão de primeira instância.

## Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

---

<sup>2</sup> Por meio da carta de cobrança, um credor solicita a um devedor que realize o pagamento de uma dívida vencida que ainda não foi quitada. Nela, a pessoa que cobra a dívida determinará um prazo máximo para que o devedor salde o seu débito. Caso a pessoa permaneça sem realizar o pagamento, o credor poderá ajuizar uma ação judicial para cobrar a dívida ou, ainda, adotar outras medidas extrajudiciais para fazer cumprir a obrigação. Fonte: <<https://www.wonder.legal/br/modele/carta-cobranca>>. Acesso em 19/1/20.